

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL (COREN-RS).**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29 / 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 258-2022

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.,** inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada
Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br;
yan.elias@primebeneficios.com.br; por intermédio de seu procurador subscrito *in
fine*, vem, respeitosamente, termos do 24 do Decreto n.º 10.024/19 item 23 do
edital, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir
determinados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019**:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital** do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**; (Grifo Nosso)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, **(não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão,** conforme quadro ilustrativo abaixo:

Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta
18/11/2022	19/11/2022 e 20/11/2022	21/11/2022	22/11/2022	23/11/2022
3º dia útil	Final de Semana, não se considera este dia para contagem.	2º dia útil	1º dia útil	Dia da abertura das propostas, não se considera este dia na contagem

2 - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

3 - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 23/11/2022 as 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico nº 29/2022, para o seguinte objeto:

“Contratação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos de propriedade do Conselho de Enfermagem do Rio Grande do Sul, COREN-RS, conforme condições, prazos e características constantes no edital e anexos.”

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

4. DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA EMPRESAS ME/EPP

O artigo 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, **somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que NÃO é o caso desta licitação**, mas não dispensou para as empresas “A”, “B” ou “C”, **independentemente do porte empresarial**.

Nos termos do edital, a exigência de habilitação, quanto a **qualificação econômico-financeira**, está de acordo com a legislação, seja Constituição Federal, que determinou a realização de licitação para compras e serviços, com cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira, seja pela lei geral de licitação n.º 8.666/93.

No entanto, o edital trouxe uma diferenciação entre empresas que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que somente a lei pode conceder tratamento diferenciado entre empresas, não cabendo ao órgão licitante a discricionariedade para alterar o que determina a legislação.

A ilegalidade está prevista no item 9.12 do edital:

“9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.” (Grifo Nosso)

Embora a legislação dispense a produção de Balanço Patrimonial pelo Microempreendedor Individual, para que este participe do presente certame licitatório, é necessário que se apresente todos os documentos referentes a qualificação econômico – financeira previsto no inciso I, do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo Nosso)*

Veja, o referido artigo, não dispensou o microempreendedor individual de apresentar o Balanço Patrimonial, pelo contrário, estabeleceu que, aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devem comprovar a qualificação econômico-financeira, através dos documentos previsto no artigo 31 como mencionado.

Para comprovar a ilegalidade do item editalício discutido, necessário transcrever os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (Grifo Nosso)

O microempreendedor individual, de fato não precisa produzir o balanço patrimonial, como visto, entretanto, não se vislumbra nos artigos supracitados, a prerrogativa de participarem de licitação com dispensa de apresentação dos documentos exigidos no Art. 31 da Lei 8.666/93, inerentes a qualificação econômico – financeira.

Sobre o tema, foi proferida decisão pelo TCU, a qual determinou a apresentação de Balanço Patrimonial para o Microempreendedor Individual que queira participar de Licitações Públicas.

ACÓRDÃO Nº 466/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, **ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente**

1. Processo TC-043.320/2021-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10). 1.2. **Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.** 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.7. Determinações:

1.7.1 dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 39/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

1.7.1.1. a exigência contida no item 9.13 do Edital do PE 39/2021, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, e 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; (Grifo nosso)

Sabe-se que a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou permite, não cabendo à Administração exigir ou dispensar documentos que a lei não permite, como é o presente caso.

De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aqueles que a LEI assim determine.

Conforme se constata, uma exceção de apresentação do documento “Balanço Patrimonial” não pode ocorrer neste certame, por imposição das normas de regência.

Como dito, o Edital atacado não exige que os licitantes enquadrados como microempreendedor individual, comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e inscrição no cadastro de contribuinte municipal e estadual, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da

Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

O TCE/MG entende perfeitamente à disposição da lei, inclusive sobre a obrigatoriedade de as empresas ME e EPP de apresentarem o Balanço Patrimonial nas licitações, exceto nos casos de dispensa do documento previsto exatamente no art. 32 da lei n.º 8.666/93, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, 1º de julho a 15 de agosto de 2019 ¹, que assim registrou:

*Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, **a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações**, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.*

*Não obstante, o relator ponderou que essa exigência **poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la.***

Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623927#8>

foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: “as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação”, e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: “de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)”.

Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: “o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: [TVTCE 44m54s](#)/[TVTCE 16m57s](#)/[TVTCE 22m37s](#)/[TVTCE 1h49m39s](#). (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, recentemente a **Prefeitura de Tocantins – TO**, deferiu a impugnação interposta pela empresa Prime e alterou o edital, que continha cláusula idêntica a esta, aqui discutida:

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ao Edital ao Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2021/PMCO/TO, objetivando a retificação do edital, para que seja incluído do edital a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas enquadradas como microempreendedor individual, nos moldes estabelecidos artigos 27,31 e 32 da Lei 8.666/93; (...)

V – DA DECISÃO

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993 e demais normas regulamentadoras e no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e pela legislação aplicável à espécie, **CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico SRP Nº017/2021/PMCO/TO, e no mérito, **DANDO PROVIMENTO, ALTERANDO-SE o Edital em comento, no que refere a inclusão no edital da exigência de balanço patrimonial para as empresas enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual, interessadas a participar do referido certame. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº017/2021/PMCO/TO/01/12/2021. (Grifo nosso)**

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de Frota. Para exemplificar, se eventualmente a Contratante não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame.

Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato.

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira** nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 **para todas as empresas.**

aos termos do edital.

5 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar o edital, de modo a incluir a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas ME/EPP, tendo em vista que a LC 123/06, regulamentado pelo Decreto n.º 8.538/15 não permitiu a dispensa para o objeto licitado, conforme jurisprudências do TCU, devendo ser excluído o item 9.12;
- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 16 de novembro de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Yan Elias – OAB/SP – 478.626